



**Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal de Justiça
Plantão Judiciário - 2º Grau**

TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA DE NATUREZA INCIDENTAL Nº 0830369-81.2022.8.15.0000

Requerente: Davyd Matias de Souza e outros

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela recursal de urgência de natureza incidental interposto por Davyd Matias de Souza e outros, objetivando a concessão de medida liminar nos autos do agravo de instrumento nº 0830319-55.2022.8.15.0000.

Narra o requerente que foi interposto o agravo de instrumento nº 0830319-55.2022.8.15.0000, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Sapé, proferida nos autos da ação 0803104-21.2022.8.15.0351 que indeferiu pedido de tutela provisória, por não vislumbrar probabilidade do direito no pleito formulado pelos autores, ora requerentes.

O referido agravo de instrumento foi interposto objetivando a suspensão da posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, aprazada para 01/01/2023. No entanto, considerando que o recurso foi interposto na Jurisdição ordinária, após o início do recesso forense, não será analisado em tempo hábil.

Nesse contexto, o impetrante ingressou com o presente pedido incidental a fim de obter o provimento liminar objeto do agravo de instrumento outrora interposto, qual seja, a suspensão da posse da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé.

É o relatório. Decido.

Registre-se, de plano, que o presente pedido não pode ser processado perante a jurisdição extraordinária haja vista que, conforme mencionado pelo requerente, o pleito foi formulado no bojo de agravo de instrumento, o qual foi distribuído na Jurisdição ordinária, já havendo Relator designado para sua análise, de modo que inexistente autorização normativa para a apreciação deste pedido.



Sobre o tema, a Resolução 24/2011 do TJPB, que disciplina o Plantão Judiciário em 2º Grau, estabelece o seguinte:

Art. 22. O desembargador plantonista poderá decidir sobre pedido de liberdade provisória não examinado pelo relator durante o expediente do seu gabinete, desde que o feito esteja instruído com certidão atestando a não-apreciação.

Veja-se que a norma de regência prevê apenas uma hipótese de apreciação pelo Desembargador plantonista de pedido liminar pendente de análise no gabinete do Relator designado, qual seja, pedido de liberdade provisória. Desta feita, uma vez interposto recurso com pedido liminar de outra natureza que não a prevista pela Resolução, em sede de Jurisdição ordinária, deve-se aguardar a apreciação pelo Relator designado por sorteio ou, noutra hipótese, que o próprio relator remeta o feito ao plantão judiciário.

Importante mencionar que o pedido de anulação de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé para o biênio 2023/2024 foi objeto de análise no agravo de instrumento nº 0812185-14.2021.8.15.0000, de Relatoria da Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes, a qual proferiu decisão indeferindo o pedido liminar por não vislumbrar ilegalidade no Edital nº 01, de 19/08/2021, também objeto deste pleito. Por mais que o requerente afirme se tratar de pedidos distintos, ao fim e ao cabo, a impugnação é a mesma: eleições da mesa diretora da Câmara Municipal de Sapé.

Desta feita, além do óbice decorrente da Resolução desta Corte, verifica-se que a matéria também foi objeto de análise em outra demanda, fato este que traz à baila a Resolução 74/2009 do CNJ, que disciplina o Plantão Judiciário e rechaça a pretensão do requerente consubstanciada na reiteração do pleito outrora apreciado, senão vejamos:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Por fim, ad argumentandum tantum, o pedido não demanda urgência necessária à apreciação em plantão judiciário, porquanto, não obstante a posse da nova Mesa Diretora esteja aprazada para 01/01/2023, uma vez apreciado o pedido de nulidade posteriormente à posse, este ato será inevitavelmente considerado sem efeito, de modo que não há perecimento do direito em favor do requerente, notadamente se considerarmos que a Câmara Municipal encontra-se em recesso e assim permanecerá até o retorno da jurisdição ordinária, aprazada para o dia 09/01/2023.



Sendo assim, por se tratar de pedido manifestamente incabível impõe-se o seu não conhecimento, consoante o disposto na parte final do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, vejamos:

Art. 252. Quando o pedido for **manifestamente incabível**, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, **não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.**

Por tais razões, com fulcro no art. 252, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **NÃO CONHEÇO do presente pedido de tutela recursal incidental.**

Determino a juntada da petição, bem como desta decisão, aos autos do agravo de instrumento nº 0830319-55.2022.8.15.0000, procedendo-se com o arquivamento do feito.

Intime-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Marcos William de Oliveira

No exercício de Jurisdição plantonista

